

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. 8449/00.0035/90-10
ACORDAO N. 103-14.321

Sessão de: 16 de novembro de 1993
Recurso nr: 99.852 - IRPJ - EXS: 1985, 1986, 1988 e 1989
Recorrente : INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB

ACAS

IRPJ - ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO, INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU DIVERSIFICAÇÃO. O incentivo fiscal de que trata o artigo 441 do RIR/80 será determinado em função dos resultados adicionais decorrentes do projeto de modernização, ampliação ou diversificação. Quanto maior o volume da produção criada, tanto mais estará satisfeito o objetivo que motivou a instituição do incentivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, a para admitir a isenção sobre o valor correspondente à produção excedente àquele objeto do projeto de ampliação aprovada pela SUDENE. vencidos os Conselheiros José Roberto Moreira de Melo (relator), Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR DESIGNADO


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 08 DEZ 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13449/00.0035/90-10
ACORDAO N. 103-14.321

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

X/



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13449/00.0035/90-10
ACORDAO N. 103-14.321
Recurso nr. 99.852
Recorrente : INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

R E L A T O R I O

Conforme Resolução proferida por este Conselho, em fls. 118, ao apreciar o recurso de fls. 114/115, interposto pela pessoa jurídica indústria de Massas Alimentícias Ltda, inscrita no C.G.C. sob o nr. 09.428.541/0001-9, domiciliada à Av. Liberdade nr. 3520, nulidade de Boyena, Estado da Paraíba, foi o julgamento convertido em diligência e retornado o processo à repartição de origem, por duas vezes, para que, na primeira delas, a repartição esclarecesse se era consistente a alegação da requerente, contida no recurso, de que protocolara, sob o nr. 3.990/73, um pedido de reconhecimento da redução do imposto concedido pela SUDENE, nos termos do documentos de fls. 82.

O citado documento, de acordo com a requerente, concederia o benefício da redução do imposto de renda em 50% (cinquenta por cento), até o exercício de 1984 período-base 1983, data a partir da qual passaria a gozar da isenção relativa à sua expansão, já aprovada pela SUDENE, de 1.950 toneladas de produtos, ao ano nos termos previstos na Portaria SOP/IC 460/85, constante em fls. 8/9.

A exigência fiscal, portanto, desconsideradas as demais infrações que compunham o auto de infração o que foram reconhecidas pela recorrente com o pagamento do imposto correspondente, gira em torno da existência e do alcance de dois incentivos fiscais concedidos a ela pela SUDENE, a saber:

1) Redução do imposto de renda em 50% (cinquenta por cento), conforme doc. de fls. 82, quanto aos exercícios objeto da glosa, de 1985 a 1989, à exceção do exercício de 1987;

2) Isenção em 100% do imposto devido sobre o lucro da



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13449/00.0035/90-10
ACORDAO N. 103-14.321

exploração, para o projeto de ampliação industrial, cobrindo 1950 toneladas além das 1.900 toneladas que correspondiam à capacidade anterior da recorrente, perfazendo o total de 3.900 toneladas ano de produtos.

Partindo do pressuposto de que a recorrente não possuía o ato do Delegado da Receita Federal de sua jurisdição que referendava a redução do imposto, e do entendimento segundo o qual o benefício da isenção só alcançaria a produção excedente à produção obtida, já obtida, a fiscalização glosou a parte do lucro que deixou de ser tributada, isto é, a parte do lucro que excedeu às 3.900 toneladas ano produzidas pela recorrente, conforme consta no ato de infração de fls. 39/60.

Por outro lado, a diligência determinada por este Colegiado teve por objetivo esclarecer se a recorrente havia efetivamente solicitado a ratificação do benefício da redução do imposto ao Delegado da Receita Federal, conforme afirmara, sem o provar, no recurso. Realizada a diligência, o Delegado da Receita Federal em São Pessoa, afirma, em fls. 135, que houve falha por parte de órgão protocolizador ao não encaminhar o pedido formulado pela recorrente, podendo-se admitir que são verdadeiras as informações do mesmo no tocante à protocolização do citado pedido em 15.06.83.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13449/00.0035/90-10
ACORDAO N. 103-14.321

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

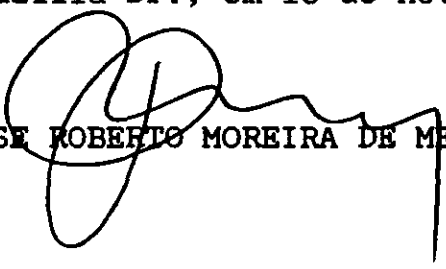
Do exame da portaria expedida pela SUDENE, cuja cópia encontra-se em fls. 8/9. resulta claro o que aquele título só concebe o benefício fiscal da isenção do imposto de renda para a parte da produção excedente a 1.950 toneladas, ano que foi por sua vez, fixada também em 1.950 toneladas, perfazendo toda a produção 3.900 toneladas ano.

A isenção cobre os exercícios de 1984 a 1993 (10 anos) e foi dada exclusivamente para a expansão industrial da empresa, que já existia à época.

Por outro lado, o documento de fls. 82, que tem o título de declaração da SUDENE, diz textualmente respeito a uma redução de 50% do imposto de renda incidente sobre os lucros da empresa até o exercício de 1978 inclusive. O seu alcance está limitado portanto aos lucros auferidos de 1973 a 1978 e obviamente não alcança os lucros auferidos pela pessoa jurídica nos exercícios fiscalizados de 1985, 1986, 1988 e 1989.

Face a todo o exposto, e com fulcro nos parágrafos 3o. e 4o. do art. 441 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. nr. 85.450/80, que disciplinam a matéria, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a exigência fiscal contida na decisão recorrida.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

-

RELATOR



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório do ilustre Conselheiro José Roberto Moreira de Melo, esclareço que a divergência vencedora ficou adstrita ao direito de a contribuinte gozar do incentivo de isenção do imposto sobre a renda calculado sobre produção excedente àquela contemplada na Portaria SOP/ic 460/85, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, para os exercícios compreendidos entre 1984 e 1993 (fls. 8/9), ou seja, para a produção excedente a 3900 tonelada/ano de massas alimentícias.

Volvendo à peça acusatória, mais precisamente ao "termo de encerramento de ação fiscal" de fls. 39/50, verifica-se que produção excedente a 3.900 toneladas/ano semente ocorreu no exercício de 1988, ano-base 1987, num total de 4.099,15 toneladas/ano o que, segundo o entendimento da fiscalização, extrapola o benefício fiscal concedido, em 199,15 toneladas/ano, estando sujeito à tributação (fls. 44).

O raciocínio da Fiscalização, "permissa venia", não obstante tendo por lastro um ato formal, é equivocado, além de inócuo.

Do ponto de vista estritamente econômico o que dita a quantidade de produtos que a empresa deverá produzir é o mercado e não a capacidade de suas instalações fabris, portanto, um projeto de produção deve ser interpretado como aquilo que a empresa pretende produzir vis-à-vis as necessidades do mercado consumidor alvo.

Não é difícil perceber que um projeto de produção ao discriminar sua capacidade instalada está combinando variáveis como expectativas de mercado, turnos de trabalho... etc., de forma a maximizar seus resultados.

E óbvio que sempre há possibilidade de se produzir mais



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13449/00.0035/90-10
ACORDAO N.º 103-14.321

dependendo de as circunstâncias-guerra, por exemplo - ou um crescimento na quantidade demandada determinarem, bastando manipular uma ou mais variáveis.

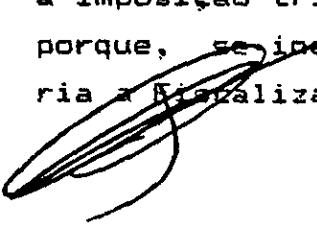
Do ponto de vista fiscal, a isenção do imposto sobre a renda prevista no artigo 441 do RIR/80 tem por objetivo induzir as empresas a promoverem modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas localizados na área de atuação da SUDENE, de sorte que permitam aumento na produção ou na produtividade.

A norma consolidada no par. 1o. do referido artigo requer que os projetos naquele sentido assegurem um percentual mínimo de, pelo menos, 50% de aumento da capacidade instalada. Essa condição legal estará plenamente satisfeita com a expedição de laudo técnico pela SUDENE, atestando o acréscimo mínimo exigido (par. 2o. do art. 441 do RIR/80).

Satisfeitos os requisitos formais estabelecidos na lei, só resta à empresa determinar o montante da isenção do estabelecimento beneficiário (art. 441, par. 4o. do RIR/80), sendo de ressaltar que quanto maior for o volume de produção criada pelo projeto, tanto mais estará sendo alcançado o objetivo que motivou a instituição do incentivo fiscal.

Ademais, a própria condição legal de aumento de, pelo menos, 50% da capacidade instalada mostra claramente que a intenção do legislador era a de beneficiar o aumento da produção fixando um percentual mínimo de aumento, acima do qual tudo seria desejável, pela própria lógica do incentivo.

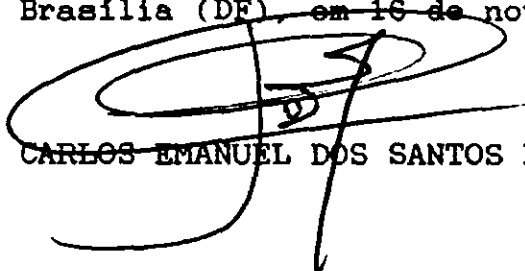
Não creio que a indicação no projeto de ampliação, da capacidade instalada após a sua implementação, possa servir de suporte a imposição tributária por infringência ao artigo 441 do RIR/80, mesmo porque, se inexistisse tal indicação no laudo da SUDENE, que base teria a fiscalização?



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13449/00.0035/90-10
ACORDAO N. 103-14.321

A vista do exposto, meu voto é no sentido de admitir a isenção sobre o valor correspondente à produção excedente àquela consignada no projeto de ampliação, aprovado pela SUDENE, no exercício de 1988, ano-base 1987, mantidas as conclusões do relator original quanto ao mais.

Brasília (DF), em 16 de novembro de 1993



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

RELATOR

